



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001483/99-66
Recurso nº 158.785 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.551 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ - AUTO ELETRÔNICO.
Recorrente PIANOFATURA PAULISTA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

IRPJ E CSLL. PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. Tendo o contribuinte utilizado o saldo de prejuízos fiscais acumulados em anos-calendários posteriores, não é de se acatar a solicitação da empresa de compensar a base de cálculo de IRPJ apurada na autuação com saldo de prejuízos fiscais indisponível à época da autuação.

IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES RECOLHIDOS NO TRANSCURSO DO ANO-CALENDÁRIO FISCALIZADO. APROVEITAMENTO. Os recolhimentos regularmente efetuados no transcurso do período de apuração objeto do lançamento, devem ser considerados na lavratura do auto de infração.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pelo Cons. Jaci de Assis Junior, que foi vencido na votação; 2) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o auto de infração da CSLL e subtrair da exigência do IRPJ (principal) a importância de R\$29.781,28, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PIANOFATURA PAULISTA S/A recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de autuação contra a empresa em epígrafe, que resultou no lançamento de IRPJ (fls. 04/08) e de CSLL (fls. 15/19), no montante de R\$ 104.608,98 e R\$ 25.968,01, respectivamente, com multa de ofício e juros de mora computados até 30/11/1999.

2. Os Autos de Infração resultaram de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo sido constatado o seguinte:

2.1. IRPJ (fl. 02) – excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real. O enquadramento legal indicado no Auto de Infração foram os arts. 195, inciso I, e 296, *caput* e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 e art. 38 da Lei nº 8.981/1995.

2.2. CSLL (fl. 13) - a) Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL, conforme demonstrativo anexo; b) Compensação da base de cálculo negativa de períodos-antecedentes na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado. O enquadramento legal indicado no Auto de Infração foram os arts. 2º da Lei nº 7.689/1988, 58 da Lei nº 8.981/1995 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

3. A empresa foi intimada, por via postal (AR às fls. 25), em 17/11/1999, sendo que apresentou suas impugnações em 17/12/1999 (fls. 26 a 31 e 74 a 76), por intermédio de sua procuradora (fls. 32 a 36) alegando, em síntese, que:

IRPJ

3.1. O fato de não terem sido incluídos na declaração daquele ano, os excessos de retirada não importaram em falta de pagamento de qualquer imposto. Em primeiro lugar a empresa tinha, na ocasião, um estoque de prejuízos gerados a partir do exercício de 1991, como se comprova pela juntada de demonstrativo anexado, que vêm sendo até agora compensados com imposto de renda a pagar. Além disso, considere-se que, naquele ano, a

Suplicante impetrou mandado de segurança para ver reconhecido seu direito de compensar integralmente os prejuízos verificados nos exercícios de 1991 a 1994, sem a limitação da Medida Provisória nº 812/1994 e Lei nº 8.981/1995, acolhido conforme sentença prolatada pelo D. Juiz da 19ª Vara da Justiça Federal e

confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos pelo Tribunal Regional Federal (cf. cópias anexadas).

3.2. Entretanto, nem precisaria a Suplicante beneficiar-se da decisão que lhe fora favorável. É que no ano de 1995, a empresa vinha recolhendo o imposto sob o regime do lucro presumido, tendo alterado o procedimento no decorrer do exercício, quando passou a apurar o imposto com base no lucro real. Provavelmente em razão de equívoco, análogo ao apontado na declaração, o valor recolhido, no montante de R\$ 29.781,28 (fls. 38 a 45), não foi levado ao conhecimento do Fisco ao preencher-se a declaração de rendimentos.

3.3. Considerados esses pagamentos, verifica-se que, mesmo que não houvesse lhe favorecido a decisão judicial, ainda assim nada teria a recolher a título de imposto de renda em razão do fato apontado no Auto de Infração, porque o valor recolhido superaria o limite imposto pela Lei nº 8.981/1995.

3.4. A falta de declaração de imposto pago por antecipação naquele período, nos termos e no prazo do regime de apuração adotados e que desfavoreceram a Autuada exigirão, certamente, a correção dos lançamentos dos anos subseqüentes, mas não acarretam de forma alguma, falta de recolhimento de imposto.

3.5. Saliente-se que o procedimento foi levado a efeito internamente, não tendo sido dada qualquer oportunidade à Autuada para prestar os esclarecimentos desejados.

3.6. Não é também devida a multa de ofício calculada em face da inexistência de qualquer débito.

CSLL

3.7. De acordo com o Auto de Infração, a empresa estaria a dever diferença de CSLL do ano de 1995, em razão de ajustes da base de cálculo procedidos pela D. Fiscalização. Não está claro, nos demonstrativos apresentados, qual é a justificativa para a afirmativa de que a Suplicante “já havia esgotado todo o estoque de base negativa em períodos anteriores” para proceder à compensação nos moldes autorizados na Lei nº 9.065/1995.

3.8. Além disso, considere-se que, naquele ano, a Suplicante impetrou mandado de segurança para ver reconhecido seu direito de compensar integralmente os prejuízos verificados nos exercícios de 1991 a 1994, inclusive para os efeitos da CSLL (conforme cópia da inicial ora anexada) sem a limitação da Medida Provisória nº 812/1994 e da Lei nº 8.981/1995, acolhido sem ressalvas conforme sentença prolatada pelo D. Juiz da 19ª Vara da Justiça Federal e confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos pelo Tribunal Regional Federal (cf. cópias anexadas).

3.9. Entretanto, nem precisaria a Suplicante beneficiar-se da decisão que lhe fora favorável. É que no ano de 1995, a empresa vinha recolhendo o imposto sob o regime do lucro presumido, tendo alterado o procedimento no decorrer do exercício, quando passou a apurar o imposto com base no lucro real. Provavelmente em razão de equívoco, análogo ao apontado na declaração, o valor recolhido, no montante de R\$ 29.909,39 (fls. 82 a 89), não foi levado ao conhecimento do Fisco ao preencher-se a declaração de rendimentos.

3.10. Considerados esses pagamentos, verifica-se que, mesmo que não houvesse lhe favorecido a decisão judicial, e mesmo que, embora

injustificadamente, seja glosada toda a base de cálculo negativa, ainda assim os recolhimentos efetuados superariam o reclamado no Auto de Infração.

3.11. A falta de declaração de imposto pago por antecipação naquele período, nos termos e no prazo do regime de apuração adotados e que desfavoreceram a Autuada exigirão, certamente, a correção dos lançamentos dos anos subsequentes, mas não acarretam de forma alguma, falta de recolhimento de imposto.

3.12 Não é também devida a multa de ofício calculada em face da inexistência de qualquer débito.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. IRPJ. CSLL. A solicitação de compensação deve ser dirigida à autoridade competente para analisá-las originalmente, cabendo às DRJ apenas a apreciação de manifestações de inconformidade quando do seu indeferimento.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. Tendo o contribuinte utilizado o saldo de prejuízos fiscais acumulados em anos-calendários posteriores, não é de se acatar a solicitação da empresa de compensar a base de cálculo de IRPJ apurada na autuação com saldo de prejuízos fiscais indisponível à época da autuação, não cabendo discutir se o contribuinte tinha ou não o direito à compensação integral em razão de ação judicial impetrada.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. COMPENSAÇÃO. Mantém-se a glosa de compensação de base de cálculo negativa de CSLL

quando inprovada a existência de saldo acumulado na época do fato gerador, não cabendo discutir se o

contribuinte tinha ou não o direito à compensação integral em razão de ação judicial impetrada.

Lançamento Procedente.

Cientificada dessa decisão em 04 de abril de 2007 (fls. 178), no dia 04 de maio seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 179), apresentando os seguintes argumentos:

- preliminarmente requer a conversão do julgamento em diligência, porquanto "a documentação juntada aos autos comprova que não houve falta de pagamento dos tributos exigidos".

-que no ano de 1995 a empresa estava recolhendo o imposto pelo lucro presumido, tendo efetuado a mudança do regime no curso do exercício, passando a recolher sobre o lucro real, em razão do que efetuara o pagamento de R\$29.781,28 de IRPJ e de R\$29.909,39 de CSLL, conforme cópia dos documentos às fls. 34/45 e 82/89, pagamentos esses que não foram considerados pelo fisco;

-que é equivocado o entendimento de que o pedido de compensação deve ser formalizado em procedimento próprio, observando-se o prazo decadencial, pois não seria esse o caso dos autos, que trata da apuração de tributo devido no mesmo

exercício em que ocorrerem os pagamentos reclamados, devendo ser efetuada sua compensação consoante estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional;

-que "se compete à autoridade administrativa, em atividade submetida a estrita legalidade, apurar o valor devido, não há como negar eficácia a eventuais recolhimentos feitos antecipadamente sob o mesmo título, para submetê-los a procedimento autônomo de compensação.";

-que a decisão reporta-se ao banco de dados da SRF (SAPLI) para considerar inexistente o saldo de prejuízos e de bases negativas a compensar, quando na realidade a empresa "tinha prejuízo a compensar, como foi apurado minuciosamente em sua contabilidade, conforme demonstrativos já anexados e ora complementados.", asseverando que "Há, evidentemente, nítida divergência entre os assentamentos fiscais e contábeis da recorrente - mesmo ajustados após a apropriação dos excessos de retirada - e a pretensão."

-que efetuou a retificação da DIRPJ, conforme cópia anexada.

O processo foi apreciado pelo colegiado da então 5ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuinte, que mediante resolução 105-1.404, converteu o julgamento em diligência nos termos do voto condutor a seguir transcrito.

Inicialmente deve ser apreciado o pedido , de diligência formulado pela recorrente, a qual reafirma que os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL seriam de fato existentes, conforme se poderia verificar nos seus assentamentos contábeis e fiscais, e "demonstrativos já anexados e ora complementados"" Compulsando-se os autos, verifica-se que, com relação aos elementos comprobatórios da real existência dos questionados saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, a impugnante juntou tão-somente o "DEMONSTRATIVO DO PREJUÍZO DE 1991" de fls. 37, enquanto que ao recurso voluntário juntou apenas a cópia da declaração retificadora que teria apresentado em 22/05/2000 (fls. 186).

À evidência, esses elementos não seriam suficientes para lançar dúvidas sobre os valores consignados no SAPLI, mesmo porque referidos valores são extraídos das DIRPJ anual, apresentada pelo próprio contribuinte. De forma alguma se fizeram presentes aos autos os referidos "demonstrativos já anexados e ora complementados", nas palavras da recorrente.

Dessa forma, vê-se que oportunidade não faltou à recorrente para apresentar, se existentes, cópia dos referidos assentamentos contábeis e fiscais. Sendo assim, entendo que os Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais - SAPLI acostados aos autos, relativos aos controles da Secretaria da Receita Federal, são hábeis e suficientes para a verificação da real existência dos questionados prejuízos fiscais e saldos negativos da CSLL, não se justificando, portanto, a realização da pleiteada diligência fiscal.

Entretanto, com relação aos recolhimentos que teriam sido efetuados no curso do ano-calendário de 1995 através dos DARF's acostados, por cópia, às fls. 38 a 45, quanto ao IRPJ, e às fls. 82 a 89, relativos à CSLL, sem que tivessem sido declarados na DIRPJ do exercício de 1996, alegadamente por engano, entendo que devem ser confirmados quanto à efetividade dos pagamentos, seus valores e sobre sua pretensa disponibilidade, ou seja, se esses valores já não teriam sido compensados com outros tributos ou mesmo ressarcidos ao contribuinte, consoante sugere o voto condutor do aresto recorrido ao se referir aos processos

administrativos nºs. 13804.000429/96-08 e 13804.000557/95/07. Somente após essas verificações é que este Colegiado se posicionaria quanto ao seu pleiteado aproveitamento na apuração do valor devido em face da autuação em causa.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, por razões diversas das alegadas pela recorrente, na qual deverão ser efetuadas apenas as citadas verificações relativas aos supramencionados pagamentos, devendo a autoridade fiscal encarregada da sua realização elaborar parecer conclusivo quanto ao seu resultado, dando-se ciência desse parecer ao diligenciado para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias, após o que o processo retornará a este Colegiado para que se retome o julgamento do feito.

A diligência fiscal resultou na juntada dos documentos de fls. 193 a 336, tendo sido lavrado o relatório de fls. 237, assim redigido:

Conforme Resolução nº 105-1.404 do Primeiro Conselho de Contribuintes, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência para verificação de recolhimentos efetuados no ano- calendário de 1995, correspondentes às cópias dos Darf's acostados às fls. 38 a 45, quanto ao IRPJ e fls. 82 a 89, relativos à CSLL, uma vez que o contribuinte não os declarou na DIRPJ do exercício de 1996, alegadamente por engano.

Dessa forma, pretende o Conselho de Contribuintes confirmar a efetividade desses pagamentos, seus valores e sua pretensa disponibilidade, isto é, se esse valores já teriam sido compensados com outros tributos ou mesmo restituídos ao contribuinte, consoante sugeriu o voto condutor, referindo-se aos processos administrativos 13804.000429/96-08 e 13804.000557/95-07.

Nesta EQCOB-DICAT-DERAT-SP, foram localizados no sistema Conta Corrente débitos liquidados de IRPJ - Lucro Presumido, cód 2089 e CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal, cód 2484, no ano de 1995, como demonstram as telas de fls. 213 a 218. Assim, a relação de débitos recolhidos e sua vinculação às DCTF entregues no período confirmam que estes encontram-se liquidados.

Como observamos, na DIRPJ original do contribuinte (fls. 204 à 212) não consta dedução/aproveitamento do IRPJ e CSLL pagos durante o ano-calendário de 1995.

Finalizadas as verificações competentes à esta equipe, o presente processo foi encaminhado à DERAT-SPO-EODIC para manifestação quanto à compensação ou restituição desses valores pelos processos 13804.000429/96-08 e 13804.000557/95-07, porém retornou sem acréscimo de informações, conforme despacho fl. 226. De acordo com telas 220 à 225, estes processos não estão mais disponíveis.

Embora esta EQCOB tenha intimado o contribuinte à apresentação de documentos comprobatórios (fl. 227), esta restou infrutífera, não tendo sido atendida.

Desta forma, proponho o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Retorna o presente processo após cumprida a diligência solicitada mediante Resolução 105-1.404.

De início, reitere-se que o contribuinte não faz prova hábil do alegado prejuízo fiscal do ano de 1991 a ser compensado em 1995, conforme demonstrativo de fl. 37, tampouco da base negativa de CSLL. Frise-se que essa matéria foi adequadamente apreciada na decisão de primeira instância, cujos fundamentos nessa item não merecem reparos e devem ser aqui adotados.

Logo, não há valores a serem excluídos da base de cálculo lançada de ofício, cabendo confirmar a decisão de 1ª instância nessa parte.

Outrossim, restou comprovado na diligência fiscal que o contribuinte efetuou os recolhimentos de IRPJ e CSLL no transcurso do ano de 1995 (período-base da autuação) conforme relatório de fl. 237.

Por sua vez, foram infrutíferos os procedimentos fiscais para comprovar que a contribuinte já teria aproveitado esses recolhimentos. É certo, que o ônus da prova nesse caso é do Fisco, sendo incontestável que tais valores devem ser subtraídos dos valores apurados de ofício.

Uma vez que os recolhimentos a título de CSLL no transcurso do ano de 1995 superam o valor da exigência no auto de infração, cumpre cancelar a exigência. No que tange ao IRPJ deve ser subtraída da exigência a importância de R\$29.781,28.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar o auto de infração da CSLL e subtrair da exigência do IRPJ (principal) a importância de R\$29.781,28, procedendo-se na cobrança do saldo remanescente com multa de ofício e juros de mora..

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira